

**A**

**Comissão Especial Designada para o**

**Credenciamento nº 007/2022**

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS**

**Assunto:** Recurso Administrativo contra a decisão realizada no Procedimento de divisão de horas em credenciamento com pedido de anulação, revisão e redesignação.

**ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.836.436/0001-79, estabelecida à Avenida Anita Garibaldi, nº 850, sala 513, andar 04, bloco C, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400, fone (41) 3253-3184, neste ato representado por Diretor Presidente, **ROBERTO FLORIANI CARVALHO**, inscrito no RG sob nº 5.831.540-7 SESP/PR, e CPF 026.586.009-17, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, para apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a sessão de distribuição de horas da demanda do Credenciamento nº 007/2022, com fulcro no Artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, artigo 94 da Lei Estadual nº 15.608/07, e nos termos do item 11.4 do Edital pelas razões de fato e de direito que a seguir aduzidos:

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Trata-se de Recurso interposto contra o ato administrativo de divisão de demanda no Credenciamento nº 007/2022, realizado no procedimento ocorrido no dia 13/05/2022.

*Recebido na FUNEAS*

Data 16/05/22

*Roberto*

O item 11.4 do Edital de Credenciamento, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso contados à partir da publicação do ato impugnado. Tal prazo também resta garantido pelos artigos nº 109 da Lei nº 8.666/1993 e 94 da Lei Estadual nº 15.608/2007, restando assim, comprovada a tempestividade do presente recurso.

### **DOS FATOS**

A recorrente participa do Credenciamento nº 007/2022 para credenciamento de serviços médicos para atender a demanda do Hospital Regional Litoral, nos lotes 15 (Pediatria) 16 (radiologia) e 21 (UTI Neonatal), tendo sido declarada Habilitada conforme se verifica das Atas dos procedimentos de análise de documentos de habilitação realizados nos dias 03/05/2022 e 10/05/2022.

Ocorre que a Recorrente apesar de habilitada e credenciada, não foi intimada para a sessão de distribuição de demanda ocorrida em 13/05/2022

Apesar da recorrente ter sido habilitada e credenciar diversos profissionais em cada um dos lotes citados, não recebeu nenhuma hora na divisão da demanda realizada no dia 13/05/2022, restando comprovado que equivocou-se a Comissão de Credenciamento no procedimento realizado no dia 13/05/2022 para distribuição da demanda, não tendo distribuído de forma isonômica as horas indicadas nos lotes 15, 16 e 21 entre as empresas habilitadas, em afronta ao disposto no Edital e aos artigos 25 e seguintes do Decreto Estadual nº 4.507/2009 e do inciso V, do Artigo 25 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

### **DO DIREITO**

O Edital do Credenciamento nº 07/2022, estabeleceu a vinculação do procedimento aos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, Decreto Estadual 4.507/2009 e subsidiariamente à Lei nº 8.666/93.

Ocorre que o procedimento efetivamente adotado na sessão de distribuição de demanda ocorrida no dia 13/05/2022 para o Credenciamento nº 07/2022, foi realizado à revelia da Legislação incidente, não tendo sido conduzido com a devida divisão igualitária de horas entre os credenciados para cada lote/item/serviço, conforme estabelece o inciso V do artigo 25 da Lei nº 15.608/2007 e dos artigos 25, 29 e 30 do Decreto nº 4.507/2009 devendo, portanto, ser anulado, por afrontar o princípio da legalidade e da isonomia e ser corrigido, pelo poder de autotutela da Administração.

Por ocasião do Credenciamento nº 07/2022, não foram obedecidos os preceitos referentes à divisão de demandas constantes do Decreto nº 4.507/2009, que assim estabelece:

*Art. 25. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, **distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.***  
(...)

*Art. 29. A observância ao quadro de sorteios, **garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados,** de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.*

Por ocasião da divisão de demanda do objeto do Edital de Credenciamento nº 07/2022, não houve a divisão correta e equitativa entre os credenciados, conforme exige o Decreto nº 4.507/2009 nos artigos 25 e 29.

Não obstante a nulidade da ausência de envio de comunicado da realização da sessão à Recorrente, o não comparecimento presencial na Sessão do dia 13/05/2022, não tem o condão de inabilitar ou descredenciar a Recorrente, tão pouco de retirar-lhe o direito à divisão quantitativa das horas médicas dos lotes em que se cadastrou.

Observe-se que o próprio Edital em seu item 12.5 estabelece que a ausência do representante da empresa na data da sessão pública destinada à análise de documentos e distribuição de demandas não impede a análise dos mesmos, mas sujeita o profissional/empresa ao aceite da distribuição das demandas (escalas).

Do total de 372 horas em cada um dos itens/serviços dos lotes 15, 16 e 21, não foi destinada nenhuma hora prevista à Recorrente, devidamente habilitada, conforme se verifica do quadro resumo constante da Ata da Sessão Pública do dia 13/05/2022, o que evidencia a afronta ao princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Observa-se que para item dos lotes 15, 16 e 21, haviam apenas duas empresas cadastradas, sendo uma delas a ora Recorrente que teria direito conforme a devida divisão isonômica à 186 horas de cada item/serviços dos lotes citados, o que não foi respeitado pela Comissão na distribuição relatada no resumo da Ata da Sessão do dia 13/05/2022.

Disto decorre a necessidade de revisar o processo e redesignar a distribuição da demanda, sendo certo que a regra estabelecida no item 12.5 do edital reforça a garantia do procedimento isonômico quanto à divisão quantitativa da demanda. A ausência na sessão presencial não implica em indeferimento ou inabilitação do credenciamento, como o próprio edital deixa claro.

A única consequência possível e ainda questionável para a ausência na sessão presencial seria a escolha qualitativa da escala (dias para execução da escala), porém, sem prejuízo à distribuição quantitativa, pois a divisão igualitária de horas da demanda é garantida à todos os credenciados, conforme Lei Estadual nº 15.608/2007:

*Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:*

*(...)*

*V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;*

O Decreto Estadual nº 4507/09 ao regular o sistema do credenciamento preconizou a essencialidade do rodízio como requisito da distribuição da demanda, o que foi desrespeitado no procedimento adotado no Credenciamento nº 07/2022, na sessão do dia 13/05/2022.

Houve desrespeito aos artigos 25 e 29 do Decreto nº 4507/2009, bem como ao princípio da legalidade e da isonomia. Os citados artigos do Decreto estabelecem:

**Art. 25.** *Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.*

**Art. 29.** *A observância ao quadro de sorteios, garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.*

A administração não pode definir demanda por credenciado sem critério equitativo dentro dos limites legais, pois tratando-se de sistema de contratação mediante credenciamento a isonomia merece vestígio ainda mais destacado, sendo inviável privilegiar uns em detrimento dos outros, pois cogita-se admissível uma variação qualitativa, mas não quantitativa. Não é admissível na distribuição da demanda zerar-se as horas de uma empresa devidamente habilitada/credenciada para benefício exclusivo das demais.

Cabe ressaltar a orientação da Advocacia Geral da União acerca do sistema e credenciamento quando exarou o parecer número 7/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, que deu origem a Instrução Normativa nº 05/2017, pelo Ministério de Planejamento e Gestão.

O parecer, relaciona o essencial para o credenciamento:

"a. haja possibilidade de contratação de quaisquer interessados que satisfaçam as condições exigidas;

(...)

g. seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

(...)

j. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

Por sua vez a IN nº 05/2017 preconiza no seu subitem 3.1 do Anexo VII-B as diretrizes a serem seguidas na consecução de um credenciamento:

3.1 Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

(...)

d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração".

O credenciamento não é uma seleção concorrencial, sendo que nesta modalidade de contratação, todos são tratados igualmente (alínea d do subitem 3.1 do Anexo VIIB da IN nº 05/2017) não podendo ser concedido direito exclusivo de contratação a um ou outro concorrente.

Há que se observar que nos lotes 15, 16 e 21 haviam apenas duas empresas Credenciadas sendo uma a ora Recorrente, sendo que em virtude do procedimento equívocado realizado na sessão de distribuição de demanda, todas as horas médicas de todos os itens dos citados lotes foram destinadas em sua totalidade à outra empresa habilitada, sem que se garantisse a isonomia à Recorrente e o necessário rodízio exigido pela legislação, ficando apenas um único prestador de serviços nestes lotes.

Se o contratante quer um único prestador para o serviço durante todo o prazo de sua prestação, então ele não pode se valer do credenciamento, mas deve licitar o serviço que consagrará tão somente uma empresa vitoriosa, porém ao determinar a contratação por credenciamento, deve seguir suas regras e implementar o rodízio obrigatório que nele se prevê.

A violação ao princípio da isonomia e à distribuição igualitária da demanda estabelecidos nos artigos 25 e 29 do Decreto Estadual nº 4.507/2009 autorizaria que qualquer interessado questionasse o credenciamento e o suspendesse em órgãos de controle Tribunal de Contas ou mesmo no judiciário, pois estaria sendo preterido pela comissão.

Trata-se de procedimento realizado à revelia do que estabelece a legislação aplicável, realizado sem qualquer justificativa e que favoreceu algumas empresas em prejuízo da Recorrente pela falta de isonomia, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. **O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos.** (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos **Princípios da Legalidade, da isonomia, da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade**, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado **carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.**

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir **ISONOMIA** entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pela própria Administração pelo seu poder de Auto-Tutela, como no presente caso ou pelo Poder Judiciário.

Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do credenciamento que é possibilidade de todos os credenciados realizarem o atendimento da demanda de forma isonômica, igualitária e justa, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*



O não atendimento aos preceitos do Decreto Estadual nº 4.507/2009, macula o procedimento de vício de ilegalidade, matéria que pode ser revista a qualquer tempo, pois a ausência de legalidade não se convalida com o tempo.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo ou reformá-lo adequando-o à legalidade.

A Administração Pública atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

*"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473, STF)*

*"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346, STF).*

Assim, diante das irregularidades apontadas e da ilegalidade do procedimento realizado para distribuição da demanda por não atender as diretrizes dos artigos 25, 29 e 30 do Decreto Estadual nº 4.507/2009 e por estar afrontando os princípios da isonomia, legalidade e moralidade, requer seja revisto o procedimento sendo anulado o procedimento realizado para distribuição de demanda para os lotes 15, 16 e 21 realizado na sessão pública do dia 13/05/2022 sendo redesignada nova sessão pública para distribuição de demanda nos lotes citados com a distribuição de horas de forma isonômica entre todos os credenciados habilitados.

**DO PEDIDO**

Dessa forma, requer seja CONHECIDO o presente recurso em todos os seus termos, sendo **DEFERIDO** e **PROVIDO**, com o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo adotado por ocasião da sessão pública realizada no dia 13/05/2022, que distribuiu de forma irregular a demanda do Edital de Credenciamento nº 007/2022 nos lotes 15, 16 e 21 entre os credenciados habilitados, requerendo sua adequação com a realização de **redesignação da sessão pública para redistribuição da demanda**, e ajuste de distribuição de forma isonômica das horas médicas em todos os itens dos lotes 15 (pediatria), 16 (radiologia) e 21 (UTI Neonatal) do Credenciamento nº 07/2022, sob pena de nulidade.

Em caso de eventual improcedência do pedido o que se cogita pelo apego ao princípio da eventualidade, requer que as decisões realizadas no presente protocolo sejam acompanhadas das devidas justificativas técnicas e motivações, para eventual análise pelo Poder Judiciário.

Pelo que,

Pede espera deferimento.

Curitiba, 16 de maio de 2022.

ROBERTO  
FLORIANI  
CARVALHO:0265  
8600917

Assinado de forma digital  
por ROBERTO FLORIANI  
CARVALHO:02658600917  
Dados: 2022.05.16  
02:15:36 -03'00'

**ROBERTO FLORIANI CARVALHO**  
(RG 5.831.540-7 SESP/PR)  
(Diretor Presidente)

ATUAL MEDICA  
GESTAO DE SAUDE  
LTDA:1083643600  
0179

Assinado de forma digital  
por ATUAL MEDICA  
GESTAO DE SAUDE  
LTDA:10836436000179  
Dados: 2022.05.16 02:16:03  
-03'00'

**ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A**  
(CNPJ: 10.836.436/0001-79)

**ATA 13/05/2022**  
**SESSÃO PÚBLICA PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDAS DO CHAMAMENTO**  
**PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS**  
**DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE SAÚDE**  
**PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL – HRL N° 07/2022**  
**COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO**

Aos treze dias de maio de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, nas dependências da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEDS, reuniu-se a Comissão de Credenciamento, designados pela Portaria n° 163/2022, estando presente Suellen Azevedo Costa e como membro de apoio Mayara Eustachio Jorge e Lucas da Silva Ramos e os representantes das empresas habilitadas abaixo identificadas para **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL – HRL n° 07/2022, oriundo do protocolo original 18.459.502-8, conforme Edital de Credenciamento publicado no Diário Oficial do Estado 11153 de 07/04/2022 e no site: [www.funeds.pr.gov.br](http://www.funeds.pr.gov.br), objetivando a distribuição para os interessados:**

1. **COOPERATIVA PARANAENSE DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE ASSISTÊNCIA A ÁREA DE SAÚDE - CNPJ 82.686.858/0001-16**
2. **CLÍNICA MÉDICA CLARIMEDI LTDA ME – CNPJ 09.279.617/0001-62**
3. **VMP MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA – CNPJ 09.245.610/0001-20**
4. **CEANNE TELEMEDICINA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS – CNPJ 21.229.777/0001-00**
5. **ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – CNPJ 18.585.622/0001-94**
6. **ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A – CNPJ 10.836.436/0001-79**
7. **POLICLÍNICA DR LUIZ MANSUR S/S LTDA – CNPJ 40.187.825/0001-81**
8. **CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA – CNPJ 27.508.394/0001-40**
9. **ORTOTRAUMA LITORAL LTDA EPP – CNPJ 21.139.331/0001-87**
10. **YOKO E FREITAS MEDICAS ASSOCIADAS – CNPJ 17.280.049/0001-48**

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO	DESCRIPTIVO	TOTAL DE HORAS MENSAIS	QUANTIDADE	EMPRESA
01/01	Anestesiologia	Plantão Presencial Diurno	988	988	COPPAS
		Plantão Presencial Noturno	744	744	
02/01	Bucomaxilo	Plantão Presencial Diurno	35	0	-
		Plantão Sobreaviso Diurno	337	0	-
		Plantão Sobreaviso Noturno	372	0	-
03/01	Cardiologia	Plantão Presencial Diurno	18	18	COPPAS
		Plantão Sobreaviso	726	726	
04/01	Cirurgia Geral	Plantão Presencial Diurno	1116	228	Clínica Médica Clarimed
		Plantão Presencial Noturno	1116	228	
		Plantão Presencial Diurno	1116	888	VMP Serviços Médicos
		Plantão Presencial Noturno	1116	888	
05/01	Cirurgia Torácica	Plantão Presencial Diurno	372	372	VMP Serviços Médicos
		Plantão Presencial Noturno	372	372	
06/01	Cirurgia Vascular	Plantão Presencial Diurno	372	372	VMP Serviços Médicos
		Plantão Presencial Noturno	372	372	
07/01	Clínica Médica Sala de Emergência	Plantão Presencial Diurno	372	372	Clínica Médica Clarimed
		Plantão Presencial Noturno	372	372	
		Plantão Presencial Diurno	372	0	Clínica de Saúde Cidade Industrial CFJ
		Plantão Presencial Noturno	372	0	
07/02	Clínica Médica Pronto Socorro e Remoções	Plantão Presencial Diurno	744	744	Clínica Médica Clarimed
		Plantão Presencial Noturno	744	744	
		Plantão Presencial Diurno	744	0	Clínica de Saúde Cidade Industrial CFJ
		Plantão Presencial Noturno	744	0	
07/03	Clínica Médica Enfermarias	Plantão Presencial Diurno	372	372	Clínica Médica Clarimed
		Plantão Presencial Noturno	372	372	
		Plantão Presencial Diurno	372	0	Clínica de Saúde Cidade Industrial CFJ
		Plantão Presencial Noturno	372	0	
07/04	Clínica Médica Enfermarias retaguarda COVID	Plantão Presencial Diurno	372	372	Clínica Médica Clarimed
		Plantão Presencial Noturno	372	372	
		Plantão Presencial Diurno	372	0	Clínica de Saúde Cidade Industrial CFJ
		Plantão Presencial Noturno	372	0	

08/01	Colonoscopia	Plantão Sobreaviso Diurno	372	372	Clinica Médica Clarimed	
09/01	Endoscopia	Plantão Sobreaviso	744	744	Clinica Médica Clarimed	
10/01	Infectologia	Plantão Presencial Diurno	131	0	-	
11/01	Nefrologia	Plantão Sobreaviso	744	0	-	
12/01	Neurocirurgia	Plantão Presencial Diurno	372	372	Policlínica Dr. Mansur Ltda	
		Plantão Presencial Noturno	372	372		
		Plantão Presencial Diurno	372	0	Ceanne Telemedicina Ltda	
		Plantão Presencial Noturno	372	0		
13/01	Obstetrícia	Plantão Presencial Diurno	1.116	1116	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
		Plantão Presencial Noturno	744	744		
13/02	Obstetrícia Ambulatório Alto Risco	Plantão Presencial Diurno	35	35		
14/01	Ortopedia	Plantão Presencial Diurno	1.116	1116		Ortotrauma Litoral
		Plantão Presencial Noturno	744	744		
		Plantão Presencial Diurno	1.116	0		Yoko e Freitas Médicas Associadas
		Plantão Presencial Noturno	744	0		
15/01	Pediatría Sala de Parto, CO, Alojamento Conjunto	Plantão Presencial Diurno	372	372	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
		Plantão Presencial Noturno	372	372		
		Plantão Presencial Diurno	372	0	Atual Médica	
		Plantão Presencial Noturno	372	0		
15/02	Pediatría OS, Enfermaria e Remoções	Plantão Presencial Diurno	372	372	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
		Plantão Presencial Noturno	372	372		
		Plantão Presencial Diurno	372	0	Atual Médica	
		Plantão Presencial Noturno	372	0		
16/01	Radiologia	Plantão Sobreaviso Diurno	372	0	Atual Médica	
		Plantão Sobreaviso Diurno	372	372	Clinica Médica Clarimed	
16/02	Radiologia	Responsabilidade Técnica	-	Não	Atual Médica	
		Responsabilidade Técnica	-	Sim	Clinica Médica Clarimed	
17/01	Ultrassonografia Geral e Obstétrica	Plantão Sobreaviso	744	744	Clinica Médica Clarimed	
17/02	Ultrassonografia Doppler	Plantão Sobreaviso Diurno	372	372	Clinica Médica Clarimed	
18/01	Urologia	Plantão Presencial Diurno	372	372	VMP Médicos Associados Ltda	
		Plantão Presencial Noturno	372	372		
19/01	UTI Adulto Plantonista	Plantão Presencial Diurno	744	744	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
		Plantão Presencial Noturno	744	744		
		Plantão Presencial Diurno	744	0	Clinica de Saúde Cidade Industrial CFJ	
		Plantão Presencial Noturno	744	0		
19/02	Rotineiro	Plantão Presencial Diurno	744	744	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
19/03	Responsabilidade Técnica UTI Adulto	Responsabilidade Técnica	RT	Sim	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
20/01	UTI Adulto COVID Plantonista	Plantão Presencial Diurno	744	186	Clinica Médica Clarimed	
		Plantão Presencial Noturno	744	186		
		Plantão Presencial Diurno	744	186	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
		Plantão Presencial Noturno	744	186		
		Plantão Presencial Diurno	744	0	Clinica de Saúde Cidade Industrial CFJ	
		Plantão Presencial Noturno	744	0		
20/02	Rotineiro	Plantão Presencial Diurno	744	372	Clinica Médica Clarimed	
20/03	Responsabilidade Técnica UTI	Responsabilidade Técnica	-	Não	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
		Responsabilidade Técnica	-	Sim	Clinica Médica Clarimed	
21/01	UTI Neonatal Plantonista	Plantão Presencial Diurno	372	372	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
		Plantão Presencial Noturno	372	372		
		Plantão Presencial Diurno	372	0	Atual Médica	
		Plantão Presencial Noturno	372	0		
21/02	Rotineiro	Plantão Presencial Diurno	372	372	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
		Plantão Presencial Diurno	372	0	Atual Médica	
21/03	Responsabilidade Técnica UTI	Responsabilidade Técnica	-	Sim	Essencial Serviços em Saúde Ltda	
		Responsabilidade Técnica	-	Não	Atual Médica	
22/01	Psiquiatria	Plantão Sobreaviso Diurno	372	0	-	

Nada mais havendo a tratar, a Comissão de Credenciamento deu por encerrado o presente ato público às 10:38h e eu, Suellen Azevedo Costa, na qualidade de membro da comissão, lavrei a presente ata que vai assinada pelos demais presentes.

Proceder-se-á à publicação do resultado de qualificação ao credenciamento no site [www.funeds.pr.gov.br](http://www.funeds.pr.gov.br).

**Pela comissão de credenciamento:**



Suellen Azevedo Costa  
Membro da Comissão



Mayara Eustáquio Jorge  
Membro de Apoio



Lucas da Silva Ramos  
Membro de Apoio